



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.004341/2007-26
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-005.237 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2018
Matéria DCOMP - PIS
Recorrente GOVESA GOIÂNIA VEÍCULOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 30/09/1988 a 30/09/1995

DECISÃO JUDICIAL. LIMITES. AUTORIDADE FISCAL.

A autoridade fiscal, ao analisar a compensação advinda de processo judicial, circunscreve-se aos limites da coisa julgada, não podendo extrapolar a decisão judicial.

COMPENSAÇÃO. PROCESSO JUDICIAL. CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ.

O lançamento ou cobrança de débitos tributários, advindo da análise de compensação, que teve origem em processo judicial, é a busca da certeza e liquidez do crédito do sujeito passivo nos termos da decisão judicial.

DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

Durante o trâmite da ação judicial, a autoridade fiscal não pode implementar qualquer medida para formalizar a exigência dos débitos compensados, assim não se pode falar em transcurso do período para que os supostos débitos sejam atingidos pelos efeitos da decadência ou prescrição.

Recurso Voluntário Negado. Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinatura digital)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

(assinatura digital)

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza - Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, José Renato Pereira de Deus, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Walker Araujo.

Relatório

Por bem transcrever os fatos e ser sintético, adota-se o relatório da DRJ/Brasília, fls. 662 e seguintes¹:

Trata o presente processo de representação para análise da manifestação de inconformidade contra o despacho decisório nº 435, de 13/11/2006 (fls. 217/223), proferido no processo nº 10120.005473/99-02, onde a empresa acima qualificada ingressou com pedido de restituição de crédito (R\$ 4.771.740,91), atualizado até maio/1998, relativo a pagamento indevido de Pis, reconhecido por sentença judicial transitada em julgado 05/08/2005.

Na representação (fls. 1 e 2) foram relacionadas várias Dcomp e débitos de tributos e contribuições diversos compensados com o suposto crédito pleiteado.

No despacho decisório citado anteriormente, a autoridade fiscal competente, após os procedimentos de praxe, reconheceu a favor da contribuinte o crédito apurado em conformidade com a decisão judicial, atualizado até 01/01/1996, no valor de R\$ 1.678.535,59, e homologou as compensações realizadas até o limite desse valor reconhecido.

A contribuinte tomou ciência do despacho decisório em 22/11/2006 (AR — fl. 225). Inconformada em 20/12/2006, por intermédio de seus procuradores (Wagner Silveira da Rocha e Eroides Fideles da silva) protocolou a manifestação de inconformidade (fls. 270 a 275), na qual transcreve os fatos e ementa da decisão e em questão de direito, em síntese, apresenta os seguintes argumentos de defesa:

- a autoridade fiscal no item "c" da sua decisão procedeu levantamento de eventuais faltas recolhimentos ou valores recolhidos à menor entre o período set/88 a set/95 e os abateu com os créditos recolhidos à maior. Tal procedimento é totalmente equivocado e arbitrário, pois eventuais pagamentos efetuados à menor a título de PIS entre set/88 e set/95, ou seja, tributos que deveriam ter sido recolhidos entre 11 e 18 anos, somente poderiam ter sido cobrados no prazo máximo de 05 (cinco) anos a partir do fato gerador;

- única forma legal que o fisco possui para suspender o prazo prescricional do seu crédito tributário é proceder ao lançamento dentro prazo de 5 (cinco) anos contados do fato gerador, de modo os recolhimentos à menor ou não realizados não podem

¹ Todas as páginas, referenciadas no voto, correspondem ao e-processo.

mais ser exigidos. Aliás como é pedido judicial em ter direito a compensar os pagamentos à maior, busca somente garantir o seu direito às exações;

- o lançamento somente à autoridade tributária pode fazê-lo e a existência do processo judicial, iniciado lá em 1996 e as posteriores decisões nele proferidas não tinham o condão de impedir a Receita Federal de lançar eventual recolhimento efetuado a menor neste período, assim, se ela quedou-se inerte e não lançou o que julgava ser seu crédito tributário, não pode mais fazê-lo, em virtude de ter o tempo transcorrido tornado inexigível quaisquer créditos tributários compreendido entre 1988 e 1995;

- do crédito judicialmente reconhecido, não podem ser abatidos quaisquer valores do PIS que tenham sido recolhidos à menor ou que não tenham sido eventualmente recolhidos nos períodos de apuração entre set/1988 e set/1995, como o fez a autoridade fiscal recorrida no Demonstrativo Resumo das Vinculações Auditadas" (fls. 838 a 847);

- também não se coaduna com a decisão judicial transitada em julgado a exclusão dos pagamentos de Cz\$ 5.293.928,04 e Cz\$ 6.474.688,33, sob a alegação de que os mesmos pertençam aos períodos de apuração julho e agosto/1988, pois, o escopo da decisão judicial foi recompor o cálculo à sistemática da LC nº 07/1970. Assim, o simples fato de no DARF estar grafado período tal, não pode excluí-lo, porque o recolhimento estava errado em virtude de inconstitucionalidade dos Decretos Leis 2.445 e 2.449/88;

- na composição do crédito judicialmente reconhecido, deve-se apurar o valor devido para cada período entre set/88 e set/1995 e comparar este débito apurado com o valor recolhido no mesmo mês, independentemente do que está grafado no corpo do DARF. Assim deve ser mantido no cálculo do crédito do PIS os DARFs de valores Cz\$ 5.293.928,04 e Cz\$ 6.474.688,33, recolhidos em 20/10/1988 e 10/11/1988;

- o DARF de valor Cr\$ 41.831.734,67, não foi encontrado nos autos, portanto, deve ser efetivamente retirado do crédito dos pagamentos à maior.

- recomposto o crédito (R\$ 1.678.535,59) reconhecido, até 01/01/1996, a importância equivale R\$ 2.316.553,52, que deve ser atualizado até a data de cada compensação realizada, seja através de DCTF e Per/Dcomp, fazendo-se o encontro de contas, sem a inclusão de quaisquer acréscimos moratórios aos débitos compensados, pois tais compensações foram judicialmente autorizadas e informadas tempestivamente à Receita Federal;

- nas compensações realizadas através de Pedido de Compensação, DCTF e Per/Dcomp, inúmeros períodos compensados foram indevidamente inscritos em dívida ativa e outros até com ajuizamento de execução fiscal, assim, todas inscrições e ajuizamentos devem ser extintos, para que estes

períodos de apuração retornem para o controle da SRF e abatidos sem acréscimos, nas respectivas datas de vencimento do crédito, conforme tabela anexa;

- o crédito apurado com base nos critérios da decisão judicial transitada em julgado, sem o abatimento de valores recolhidos à menor entre set/88 a set/95, e a inclusão dos DARF Cz\$ 5.293.928,04 e Cz\$ 6.474.688,33, abatidas todas as quantias compensadas, sobra ainda crédito remanescente até dez/2006 de R\$ 3.985.673,52, que deverá ser utilizado para compensação de débitos vincendos.

No pedido, requer o provimento do recurso e o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos recolhimentos inconstitucionais de PIS faturamento no valor de R\$ 2.316.553,52, atualizado até 01/01/1996, devendo sofrer o acréscimo da taxa Selic a partir de então até cada compensação, sendo ainda homologadas todas as compensações efetuada por seu valor histórico, remanescendo ainda o crédito a seu favor no importe de R\$ 3.985.673,52.

Requer ainda que seja: a) mantida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo a todos os valores compensados, até o julgamento administrativo definitivo; b) expedida a certidão Positiva com Efeito de Negativa; c) o presente julgamento convertido em diligência para averiguar as compensações, e d) todos os débitos compensados com o crédito de Pis, que estejam em aberto perante a DRF/Goiânia ou em Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, seja trazidos para controle nestes autos.

A manifestação foi julgada improcedente pela DRJ/Brasília e cuja ementa está colacionada abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 30/09/1988 a 30/09/1995

Restituição/Compensação de Tributos.

A restituição/compensação de débitos tributários vencidos ou vincendos, somente poderá ser autorizada pela autoridade administrativa com crédito líquido e certo do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional.

A contribuinte, irressignada, apresentou Recurso Voluntário, fls. 669 e seguintes, no qual repisou a argumentação da manifestação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Relatora.

1. Dos requisitos de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado de modo tempestivo, a ciência do acórdão ocorreu em **02 de dezembro de 2009**, fls. 668, e o recurso foi protocolado em **30 de dezembro de 2009**, fls. 669. Trata-se, portanto, de recurso tempestivo e de matéria que pertence a este colegiado.

2. Do mérito

2.1. Da correção monetária, outros acréscimos monetários e juros de mora

A Recorrente pleiteia pela aplicação da correção monetária com todos os expurgos inflacionários pacificados no âmbito da jurisprudência, notadamente os seguintes: a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; b) pelo IPC, nos períodos de janeiro e :fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; c) o INPC de março a novembro/1991; d) o IPCA – série especial – em dezembro/1991; e) só a partir de janeiro/1992 a UFIR (Lei nº 8.383/91) até dezembro/1995; f) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996. Devem ser observados, contudo, os seguintes percentuais: fevereiro/86: 14,36%; junho/87: 26,06%; janeiro/89: 42, 72%; fevereiro/89: 10,14%; março/90: 84,32%; abril/90: 44,80%; maio/90: 7,87%; junho/90: 9,55%; julho/90: 12,92%; agosto/90: 12, 03%; setembro/90: 12,76%; outubro/90: 14,20%; novembro/90: 15,58%; dezembro/90: 18,30%; janeiro/91: 19,91%; fevereiro/91: 21,87%. Colaciona uma série de precedentes da jurisprudência.

Ela também recorre pela inclusão de acréscimos monetários - índices, expurgos, juros, taxa Selic - nos cálculos do contribuinte, mesmo que não contemplados na decisão transitada em julgado, pois ela entende que não ofende a coisa julgada

Por fim, também pleiteia pela aplicação da Súmula nº 254, do Supremo Tribunal Federal: "*Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação*", por se tratar de indébitos constitucionais e não de meros indébitos por erro do contribuinte.

Explicita que a decisão recorrida viola o direito do contribuinte em ter seus créditos corrigidos com a aplicação de todos os expurgos inflacionários, independentemente de constarem ou não na decisão judicial.

Para analisar se o pleito da Recorrente é válido ou não, importante analisar como a sentença explicitou quanto ao direito creditório, fls. 122 e seguintes:

(...)

Os Decretos-Leis 2445 e 2449, respectivamente de 29/06/88 - 22/07/88, não foram recepcionados pelos ditames contidos na Carta Maior, de acordo com decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 161474-9-BA, publicado no DJU, I, de 08.10.93, cuja ementa é:

(...)

No que toca aos juros, tratando-se de modalidade ex lege, prevista para as hipóteses de restituição de indébito tributário, somente são devidos a partir do trânsito em julgado da decisão

condenatória, consoante prelecionado no art. 167, do CTN, in verbis:

(...)

III- DISPOSITIVO

*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, afastando a aplicação dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88, mas mantendo a incidência do PIS dentro do conteúdo normativo, em sua totalidade, das Leis Complementares n°s 07/70 e 17/73, no período de setembro/88 a setembro/95, dando-lhe o direito de compensar o que pago a maior referente ao PIS com o próprio PIS, tudo nos moldes do art. 66 e parágrafos, da Lei 8.383/91, de acordo com os documentos colacionados válidos. **Aludidos créditos serão corrigidos monetariamente a partir da data de seu respectivo pagamento, com base nos índices oficiais de inflação e os juros de mora seguirão o estabelecido no parágrafo único, do art. 167, do CTN, consoante se apurar na execução do julgado (lembrando que a base de cálculo é aquela mencionada no parágrafo único do art. 6° da LC 07/79, mas sem sofrer correção monetária, consoante o pedido de fls. 576/577.***

(grifos não constam no original)

Do recurso oposto em face da sentença, extrai-se trecho do voto do TRF da 1ª Região, fls. 128 e seguintes, que ao analisar os embargos em apelação cível n° 2000.01.00.076813-5/GO, descrevem como deverá ser apurado o crédito tributário:

Conforme mencionado anteriormente, trata o feito presente de embargos de declaração opostos em desfavor do acórdão prolatado nestes autos, em que esta 4ª Turma, por unanimidade, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição para o PIS nos termos dos Decretos-leis n°s 2.445 e 2.449/88, com a conseqüente possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

(...)

*Verifica-se, na espécie, que de fato, o v. acórdão embargado incorreu em omissão quanto aos juros compensatórios, razão pela qual devem ser acolhidos os embargos de declaração quanto a esta parte, sem efeitos modificativos, a fim de esclarecer que **inexiste fundamento legal hábil a amparar a incidência dos juros compensatórios em repetição de indébito**, conforme se verifica do posicionamento adotado por esta 4ª Turma no acórdão cuja ementa transcreve-se abaixo:*

(...)

*Todavia, merece acolhida a alegada ocorrência de obscuridade e contradição acerca da aplicação da Taxa Selic no caso presente, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração quanto a esta questão, sem efeitos modificativos, apenas para esclarecer que, **os juros de mora à Taxa Selic têm sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n° 9.250/95.***

Impende ressaltar que, a Taxa Selic, por já englobar os juros de mora e a correção monetária, não pode ser aplicada cumulativamente com quaisquer outros índices.

(grifos não constam no original)

Houve a interposição de Recurso Especial em face da apelação por parte da Recorrente, que não decidiu a respeito da correção monetária ou juros de mora e também a interposição de agravo para processamento do Recurso Especial por parte da Fazenda Nacional, que acabou versando sobre as questões de correção, fls. 155, sendo que o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu e, ao final, negou provimento, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

Decido.

Tenho que a decisão agravada não merece reparos, porquanto efetivamente as matérias, em debate, analisadas pelo v. acórdão recorrido estão em consonância com o entendimento desta Corte.

(...)

No que concerne à aplicação dos aludidos juros equivalentes à taxa SELIC passo a tecer as seguintes considerações.

O advento da Lei nº 9.250/95, trouxe inovações na seara da compensação tributária. O artigo 39, estabeleceu que a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação seria acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a qual é composta de juros e fator específico de correção monetária.

(...)

*Tais razões expendidas, com esteio no artigo 57, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ e artigo 38 da Lei nº 8.038, **NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo.***

(grifos não constam no original)

Do despacho decisório, extraem-se as seguintes informações, fls. 376

O presente processo teve origem em representação formulada nos autos do processo administrativo nº 10120.005473/99-02 (cópia às fls. 03 a 05) para que seja discutido o valor do crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgada nos autos do PJ nº 96.00.007766-5, apurado naqueles autos, que, de acordo com o Despacho Decisório nº 435/2006 (fls. 217 a 223) corresponde a R\$ 1.678.535,59, atualizado até 01-01-96, tendo sido objeto de manifestação de inconformidade (fls. 270 a 281), que se encontra pendente de apreciação e que será apreciada neste processo. Também serão apreciados neste processo o pedido de restituição/PER e as Declarações de Compensação/DCOMP que foram

baixadas para tratamento manual naqueles autos, relacionados às fls. 269 e 312.

A partir do processo administrativo nº 10120.005473/99-02 e de seu despacho decisório, observa-se como os cálculos foram realizados, fls. 227 e seguintes:

Para se chegar ao crédito do contribuinte atualizado até 01-01-96 foram adotados os seguintes procedimentos:

a) Levantamento do valor do PIS devido à alíquota de 0,75% a partir do fato gerador de setembro de 1988, chegando-se aos valores discriminados no demonstrativo de fls. 809 a 815, tendo como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, sem a incidência da correção monetária, de acordo com a decisão judicial de fls. 206 a 215;

b) Confronto entre os referidos débitos e os pagamentos relativos aos respectivos períodos de apuração (fls. 838/876), resultando no crédito atualizado até 01-01-1996, a favor da requerente no valor de R\$ 1.678.535,59 (Um milhão, seiscentos e setenta e oito mil, quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e nove centavos);

c) Na hipótese de falta de recolhimento ou recolhimento parcial de PIS no período de set/88 a set/95 o crédito existente até o período de apuração em que foi constatada insuficiência de recolhimento foi devidamente corrigido e utilizado para quitar o débito em questão, nos termos dos artigos 34 a 39 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005. Estas compensações estão demonstradas nos relatórios "Demonstrativo de Pagamentos" (fls. 828 a 837), "Demonstrativo Resumo das Vinculações Auditadas" (fls. 838 a 847), que informam para quais períodos de apuração determinado pagamento foi vinculado e os valores que foram amortizados e compensados. A planilha denominada "Saldos de créditos após vinculações" (fls. 873 e 874) discrimina quais os créditos existentes após as aludidas compensações, sendo que tais valores foram extraídos do relatório "Demonstrativo das Vinculações Auditadas de Pagamentos" (fls. 848 a 872), que especifica os saldos de DARF existentes após as vinculações.

d) Os pagamentos de Cz\$ 5.293.928,04 e Cz\$ 6.474.688,33, que o contribuinte relacionou aos períodos de apuração de set/88 e out/88, dizem respeito, respectivamente, aos períodos de apuração de jul/88 e ago/88, estando, portanto, fora do alcance da decisão judicial. Por isso não foram incluídos no cálculo da compensação. Cabe lembrar que tanto o pedido do contribuinte na petição inicial quanto a decisão judicial abrangem os períodos de apuração de set/88 a set/95.

(...)

g) Os saldos de pagamentos a maior, resultantes após as vinculações, foram corrigidos com base nos coeficientes de atualização monetária incidentes sobre os créditos decorrentes de pagamento a maior de PIS, por meio do "Demonstrativo de Apuração do Crédito Atualizado" (fls. 875 e 876), de acordo com o disposto na decisão proferida nos embargos de declaração

apresentados contra a decisão de 1º grau, resultando no crédito atualizado até 01-01-1996, a favor da requerente, correspondente a R\$ 1.678.535,59 (Um milhão, seiscentos e setenta e oito mil, quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e nove centavos). Os coeficientes de atualização monetária foram extraídos da "Tabela de coeficientes para correção monetária (INPC com expurgos - IPC)" da Seção Judiciária da Justiça Federal do estado do Paraná, para atualização dos valores até agosto de 2016 (fls.967), por meio do seguinte endereço na internet: <http://www.jfpr.gov.br/bencont/inpc+ipcs.pdf>. A aludida tabela foi elaborada de acordo com o Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal. O valor do crédito atualizado em 01-01-2006 foi extraído da divisão do valor do crédito atualizado até ago/2016 pelo índice 3,0892, correspondente a variação da Taxa Selic no período de jan/96 a ago/2006.

A partir das transcrições acima, observa-se que a autoridade fiscal realizou os cálculos em conformidade com o que foi decidido no processo judicial. Não há qualquer reparo a ser realizado, pois a autoridade fiscal, ao analisar a compensação advinda de processo judicial, circunscreve-se aos limites da coisa julgada, não podendo extrapolar a decisão judicial. Por tal motivação, sem razão a Recorrente, pois os cálculos foram realizados em conformidade com o disposto na decisão judicial.

2.2. Diferenças de créditos tributários recolhidos a menor ou não recolhidos em período de apuração previsto legalmente

A Recorrente insurge-se contra a cobrança de créditos tributários por parte da Fazenda Pública e explicita que se ela quisesse fazer a cobrança de quaisquer diferenças, eventualmente, pagas a menor ou não pagas pela Recorrente em dado período, deveria se valer dos instrumentos jurídicos que tem para isso e que deve agir segundo os ditames do Princípio da Legalidade, pois deveria ter notificado a Recorrente e que os créditos deveriam ter sido constituídos por meio do lançamento, sendo possibilitado à contribuinte todos os mecanismos legais que dispõe para exigir seu direito.

No âmbito da compensação, se a autoridade fiscal ao realizar o encontro de contas, constatar que houve compensação indevida, é seu dever funcional realizar a cobrança daquilo que excedeu. O artigo 48, § 3º, inciso II, da IN SRF nº 600, de 2005, prevê o seguinte:

IN SRF nº 600, de 2005

Art. 48. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição ou de ressarcimento ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento do direito creditório ou a não-homologação da compensação.

(...)

§ 3º A manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação, bem como o recurso contra a

decisão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade:

I - enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional relativamente ao débito objeto da compensação; e

II - não suspendem a exigibilidade do débito que exceder ao total do crédito informado pelo sujeito passivo em sua Declaração de Compensação, hipótese em que a parcela do débito que exceder ao crédito será imediatamente encaminhada a PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União.

(grifos não constam no original)

Portanto, não procede a argumentação da Recorrente, mantendo-se o acórdão da DRJ/Brasília, que assim concluiu sobre a realização do trabalho da fiscalização, fls. 664, "*Isso não significa lançamento ou cobrança de débitos tributários, como sugere os patronos da manifestante; mas sim a busca da certeza e liquidez do crédito do sujeito passivo nos exatos termos da decisão judicial que autorizou o Fisco apurar o quantum.*" Nesse sentido, a autoridade fiscal cumpriu o seu dever funcional e observou, conforme já demonstrado em tópico anterior, a decisão judicial.

2.3. Da decadência

A Recorrente dispõe que os créditos do período de apuração de setembro de 1988 a setembro de 1995 já foram atingidos pelos efeitos da decadência, não podendo mais serem constituídos.

Vale transcrever a legislação, que regulamenta o imposto sobre a renda, e que dispõe sobre os prazos:

Decreto nº 3.000, de 1999

Art. 903. Não correrão os prazos estabelecidos em lei para o lançamento ou a cobrança do imposto, a revisão da declaração e o exame da escrituração do contribuinte ou a da fonte pagadora do rendimento, até decisão na esfera judiciária, nos casos em que a ação das repartições da Secretaria da Receita Federal for suspensa por medida judicial contra a Fazenda Nacional (Lei nº 3.470, de 1958, art. 23).

No caso em análise, a Recorrente ingressou com ação judicial para discutir a constitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445, de 1998, e 2.449, de 1998. Então, durante o trâmite da ação judicial, a autoridade fiscal não poderia implementar qualquer medida para formalizar a exigência dos débitos compensados, assim não se pode falar em transcurso do período para que os supostos débitos sejam atingidos pelos efeitos da prescrição. O trânsito em julgado ocorreu em 05 de maio de 2005, fls. 159, a partir deste prazo, a autoridade fiscal possui um prazo de cinco anos para fazer a cobrança dos créditos indevidamente compensados. Nesse sentido, sem razão a Recorrente, não podendo ser considerado que houve a extinção do crédito tributário pelos efeitos da prescrição ou decadência.

3. Conclusão

Por todo o exposto, conheço o recurso voluntário, mas, no mérito, nego provimento.

Processo nº 10120.004341/2007-26
Acórdão n.º **3302-005.237**

S3-C3T2
Fl. 7

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza